



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	4
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS.....	4
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	4
DESPACHOS	4
EDITAIS	14

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA INFORMAR QUE OS PROCESSOS DE NºS 1633/2012 E 5636/2011, PROCESSOS FÍSICOS,PUBLICADOS NO DIÁRIO ELETRÔNICO, EDIÇÃO 2364, FORAM DIGITALIZADOS PARA PROCESSOS ELETRÔNICOS, NÃO HAVENDO MUDANÇA NO ASSUNTO.

JULGAMENTO EM PAUTA:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de setembro de 2020

Edição nº 2365 Pag.2

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1 PROCESSO Nº 14286/2020 (1633/2012)

Anexos: 5636/2011, 4048/2011

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2011

Órgão: Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB

Interessado: Sidney Robertson Oliveira de Paula

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado (a) (s): Lourdstela G, Pádua – OAB/AM 4679

Cleide Amazonas da Silva Alves - OAB/AM 717

Ana Cláudia Ferraz Rocha – OAB/AM 8874

1.1 PROCESSO Nº 14248/2020 (5636/2011)

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público - TCE

Interessado: Sidney Robertson Oliveira de Paula

Representado: Sidney Robertson Oliveira de Paula

Representante: Ministério Público - TCE

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

COMPLEMENTAÇÃO 2 DA 28ª PAUTA ORDINÁRIA, A SER REALIZADA NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1 PROCESSO Nº 13867/2020

Obj.: Consulta

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de setembro de 2020

Edição nº 2365 Pag.3

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Consulente: Presidente da ALEAM


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 01 de setembro de 2020

Edição nº 2365 Pag.4

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 14.129/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAAPIRANGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI





ADVOGADAS: DRA. LARISSA GADELHA FONTINELLE (OAB/AM Nº 14.351) E DRA. MICHELE ALVES MAIA CORRÊA (OAB/AM Nº 8.674)

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, PREFEITO; E DO SR. PEDRO RAIMUNDO PAES FONSECA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EM FACE DA PREFEITURA DE CAAPIRANGA EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA SEDE DA REFERIDA MUNICIPALIDADE.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 1099/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli** em face da **Prefeitura de Caapiranga**, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito, e da **Comissão Permanente de Licitação**, de responsabilidade do Sr. Pedro Raimundo Paes Fonseca, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 004/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para **pavimentação asfáltica na sede da referida municipalidade**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Em sede de ata de sessão pública datada de 20/07/2020, a Comissão de Licitação do município de Caapiranga julgara inabilitada a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, ora Representante, por supostamente ter descumprido o item 5.6.3 do edital;
- Ocorre que não há qualquer motivo que fundamente essa inabilitação, uma vez que o requisito constante em edital da qualificação técnica profissional fora devidamente comprovado pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, que evidencia que





a inclusão dos documentos no envelope de habilitação, para atender o subitem 5.6.3 do edital, fora oportuna e tempestiva;

- Em contrapartida e às avessas da legalidade, a Comissão decidiu por habilitar a empresa H C Cassiano Construções Eireli, embora esta sequer houvesse apresentado qualquer documentação exigida em subitem 5.6.2 acerca da capacidade técnico-operacional;

- A empresa H C Cassiano Construções Eireli apenas atestou a capacidade técnico-operacional do engenheiro com vinculação futura, porém não há nenhum documento no envelope de habilitação da referida empresa que comprove sua aptidão e expertise para atender as necessidades da Administração;

- A empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli motivou sua intenção de Recurso Administrativo em sede de ata e o protocolizou tempestivamente, explicando minuciosamente que capacidade técnica operacional não se confunde com a capacidade técnica-profissional, não sendo possível que esta última supra as informações da primeira, e que, portanto, a empresa H C Cassiano Construções Eireli jamais poderia ter sido habilitada no certame;

- A autoridade que presidiu o certame não reuiu sua decisão, mantendo a habilitação da empresa H C Cassiano Construções Eireli. E, logo, encaminhou o recurso para julgamento pelo Prefeito, Sr. Francisco Andrade Braz, autoridade superior que decidiu por manter a injusta inabilitação da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções e perseverar na ilegal e desarrazoada habilitação da empresa H C Cassiano Construções, seguindo o parecer jurídico emitido pelo advogado Allan Pinheiro Pessoa Coelho, parecerista do município;

- Corroborando a ausência de documento que comprovasse a Capacidade Técnica Operacional da empresa H C Cassiano, o próprio Parecer Jurídico emitido pelo advogado do certame afirma que a referida empresa não apresentara documento de Aptidão Técnico Operacional, exigido em subitem 5.6.2 do documento editalício, bem como exigido no inciso II do art. 27 c/c inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, notoriamente afastando a objetividade





do julgamento ao habilitar empresa que não atende aos requisitos legais e editalícios de participação em certame licitatório;

- Não há dúvidas de que a autoridade competente, ao constatar a irregularidade na não apresentação de documentos que comprovem a capacidade técnica operacional, tem o dever de anular a decisão de habilitação da empresa licitante, sobretudo porque o documento foi exigido de todos os licitantes, em igualdade de condições, nos termos do item 5.6.2 do Edital de Tomada de Preços nº 004/2020;

- A empresa Yem Serviços Técnicos e Construções, como demonstrado, comprovava tanto sua aptidão técnica profissional quanto operacional de forma satisfatória ao exigido em edital, não existindo qualquer possibilidade que fundamentasse uma superveniente inabilitação de forma nos moldes do julgamento objetivo;

- Mesmo que houvesse erro pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções, o que *in casu* não ocorreu, o certame não poderia obter o resultado de habilitar a empresa H C Cassiano Construções Eireli, por essa não ter apresentado documentação de caráter extremamente importante para o preenchimento dos requisitos constantes em edital, qual seja, sua comprovação de aptidão técnica operacional;

- Razão pela qual é manifestamente ilegal a perpetuação de decisão que habilita a empresa H C Cassiano Construções Eireli, devendo nesta e quaisquer outros atos administrativos provenientes deste serem anulados por vícios de legalidade procedimental. Ademais, deve-se estender à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções o direito de ser habilitada no certame, que, no caso em tela, se mostra a pessoa jurídica que melhor pode atender à administração.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **anulado o ato administrativo** da municipalidade de Caapiranga/AM **que habilitou a empresa H C Cassiano Construções Eireli**, que não cumprira requisitos editalícios **e inabilitou a empresa Yem Serviços Técnicos e**





Construções Eireli dotada de idoneidade e devidamente apta a contratar com a Administração Pública, e, no mérito, a procedência desta Representação, conforme se verifica abaixo:

- a) Seja recebida e autuada esta Representação pela DIEPRO, **dando-lhe trâmite de urgência**, com fulcro no art. 5º, XIX, do Regimento Interno desta douta Corte de Contas;
- b) Seja deferido o pedido de **MEDIDA CAUTELAR inaudita altera pars** para anular ato administrativo da municipalidade de Caapiranga/AM que habilitou empresa que não cumpra requisitos editalícios e inabilitou empresa dotada de idoneidade e devidamente apta a contratar com a administração pública, convalidando o ato pelo que de direito deveria ter sido procedido, uma vez caracterizado no periculum in mora no receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, no risco de ineficácia da decisão de mérito e caracterizada a plausibilidade do direito;
- c) Seja julgada procedente *in totum* a presente Representação para declarar no mérito o direito da Representante YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES em ser habilitada, pelas razões de fato e de direito aduzidas nesta peça, confirmando os termos da medida cautelar aqui requerida;
- d) Sejam as autoridades administrativas no polo passivo desta Representação, que praticaram ato em desacordo com os objetivos da Licitação, sujeitas a sanções previstas na Lei Geral de Licitações e em seus Regulamentos próprios, nos termos do art. 82 da Lei nº 8.666/1993; bem como sujeitas a multa do art. 54, incisos II e III c/c art. 36, § 1º, inciso III da Lei Orgânica do TCE/AM;
- e) Após a concessão da Medida Acauteladora, que seja oportunizado às partes requeridas nesta Representação o direito ao Contraditório;
- f) Sejam estes autos encaminhados a órgão do *Parquet* para a adoção de providências que julgar devidas, com fulcro no art. 72 do Regimento Interno do TCE/AM.





Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de setembro de 2020

Edição nº 2365 Pag.10

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 01 de setembro de 2020

Edição nº 2365 Pag.11

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14053/2020

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL – DICAPE EM VIRTUDE DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POSSÍVEL ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS PELA SRA. MIRIAN CAMPOS MARQUES DE SOUZA JUNTO À PREFEITURA DO CAREIRO DA VÁRZEA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO DA VÁRZEA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL – DICAPE

REPRESENTADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO DA VÁRZEA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 295/2020), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE, em face da Prefeitura de Careiro da Várzea, acerca de indícios de irregularidades com possível acúmulo de cargos públicos pela servidora Sra. Mirian Campos Marques de Souza junto à referida Municipalidade.

2. Inicialmente, os autos foram admitidos através do Despacho nº 1049/2020 - GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello, e publicado no DOE-TCE/AM em 27/08/2020 (fls. 11-14).





Manaus, 01 de setembro de 2020

Edição nº 2365 Pag.12

3. Examinando a situação fática-jurídica, *in summa*, a Representante alega que há ocorrência de acúmulo de cargo público pela servidora Sra. Mirian Campos Marques de Souza junto à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, vejamos:

- A servidora pediu licença para interesse particular como forma de ludibriar a Administração e está exercendo o cargo de pedagoga em uma escola no município. Essa licença é sem remuneração, mas a servidora continua na folha de pagamento recebendo o seu salário (agora como pedagoga). Isso é uma prática irregular. O cargo da servidora é de Serviços Gerais e agora está sendo como Pedagoga, sendo que ela pediu licença para interesse particular só para assumir esse cargo no mesmo município;

- Em pesquisa realizada no dia 13/08/2020 no Sistema E-Contas, verificamos os seguintes vínculos funcionais da Denunciada junto à Prefeitura de Careiro da Várzea;

- Verificamos ainda que no cargo de Aux. de Serviços Gerais a servidora teve sua última remuneração no mês de fevereiro/2020. Já na função de Professora teve sua remuneração inicial a partir de fevereiro/2020;

- Embora a Denúncia indique que a Sr.^a MIRIAN CAMPOS MARQUES DE SOUZA se encontre em gozo de licença não remunerada, após pesquisa realizada no dia 13/08/2020 no Sistema DOINET, não encontramos a publicação de nenhum ato administrativo formalizado a vacância ou autorização de usufruto de Licença não remunerada pela a Sr.^a MIRIAN CAMPOS MARQUES DE SOUZA;

- Embora algumas legislações locais permitam a aludida Licença, entendemos que a sua concessão não é capaz de afastar o acúmulo ilícito de cargos públicos ocupados pela servidora, fica evidenciando o possível acúmulo ilícito de cargos/funções pela a Sr.^a MIRIAN CAMPOS MARQUES DE SOUZA junto à Prefeitura de Careiro da Várzea, tendo em vista a sua desconformidade funcional com o inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal;

4. O Representante peticiona, em síntese, a adoção de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para promover a imediata suspensão do pagamento da remuneração da Sra. Mirian Campos Marques de Souza referente à função temporária de Professor enquanto perdurar o acúmulo ilícito de cargos públicos pela servidora com o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços gerais.

5. Como é sabido, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.





Manaus, 01 de setembro de 2020

Edição nº 2365 Pag.13

6. Contudo, para que o autor do processo possa fazer jus à tutela cautelar, deve demonstrar cabalmente o *fumus boni iuris*, ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal, demonstrando que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos; e o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um **evidente** risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

7. No caso em deslinde, após análise do caderno processual, entendo prudente, inicialmente, conceder prazo à Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea e a Sra. Sra. Mirian Campos Marques de Souza, para apresentarem justificativas **sobre todos os pontos levantados** pela Representante, posto inexistir nos autos qualquer prova de descumprimento legal/jurisprudencial, apresentando a Representante **apenas alegações de irregularidades referente ao acúmulo de cargos públicos**.

8. Assim, **acautelo-me**, quanto à concessão da medida liminar pleiteada, por inexistir risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do §2º Art. 42-B da Lei Orgânica do TCE/AM¹, e determino a concessão do prazo regimental a Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea e a Sra. Sra. Mirian Campos Marques de Souza, para que apresentem justificativas acerca do teor desta Representação.

9. Após as devidas notificações, determino o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente Representação Cautelar, bem como a documentação anexadas nos autos.

10. Ademais, autorizo o envio de cópia da petição inicial anexa aos atos notificatórios.

¹ Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de setembro de 2020

Edição nº 2365 Pag.14

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de setembro de 2020.



ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de setembro de 2020.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 01 de setembro de 2020

Edição nº 2365 Pag.15



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)